**SOLICITAÇÃO DE DADOS SOBRE REGISTROS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO RS, SENDO O MARCO INICIAL MÍNIMO O ANO DE 2018 E O MÁXIMO O DA INFORMAÇÃO MAIS ATUALIZADA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO ÓRGÃO RECORRIDO. DILIGÊNCIA PRÉVIA DO COLEGIADO PARA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DISTORÇÃO APONTADA EM RECURSO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS CMRI/RS NºS 03, 04 e 07. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 35.560 | SSP |
| CELSIO SANTOS DE ALMEIDA | RECORRENTE |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Casa Civil, pela Ouvidoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

Porto Alegre, 02 de junho de 2023.

**Procuradoria-Geral do Estado,**

**Relator.**

# RELATÓRIO

**procuradoria-geral do estado – PGE/RS (RELATOR)**

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Celsio Santos de Almeida, em 19/02/2022, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI (e sem a seleção de opção de sigilo da identidade), nos seguintes termos: *“Solicito dados referentes aos registros de intolerância religiosa no RS.
Preferencialmente a partir de 2018 ou registros mais antigos que possuírem, até os dados mais atualizados, superiores a 2021”.*

A Secretaria da Segurança Pública – SSP, em 06/03/2023, forneceu a tabela com os dados disponíveis concernentes à solicitação, bem como prestou os esclarecimentos abaixo:

Em resposta ao seu pedido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhamos a planilha anexa, com os dados disponíveis em sistema. Esclarecemos que o código de fato 2099.33 PRECONCEITO RELIGIÃO foi criado em 10/05/2021. Anteriormente a essa data, era utilizado o código 2299.15 PRECONCEITO DE RAÇA, ORIGEM, RAÇA, ETNIA OU NACIONALIDADE, o qual englobava todos os tipos de preconceito, razão pela qual não temos como identificar no sistema, para o período anterior à criação do novo código, o tipo de preconceito praticado. Assim, com base no art. 8°-B, inciso III, do Decreto n.º 52.505/2015, deixaremos de fornecer os dados anteriores a 10/05/2021, uma vez que não estão sistematizados da forma requerida. Por fim, comunicamos que novas informações relativas a este pedido somente serão possíveis em nova demanda e que o reexame não é o meio adequado para tanto (Súmula CMRI-RS n.º 02).

Irresignado, o demandante encaminhou pedido de reexame, em 07/03/2023, sustentando que: *“No arquivo que me foi enviado, constam apenas os anos de 2021, 2022 e 2023. Quando a demanda requerida fora a partir de 2018 (ou mais antigo), até os mais recentes.
Portanto, solicito os dados referentes aos anos 2018, 2019, também”.*

Em 14/03/2023 a demandada, de ordem de sua autoridade máxima, ratificou as informações anteriormente dadas, nos termos abaixo:

De ordem da autoridade máxima da Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, ratificamos o que foi informado na resposta anteriormente enviada. O código de fato 2099.33 - PRECONCEITO RELIGIAO foi criado em 10/05/2021. Anteriormente a essa data, era utilizado o código 2299.15 -PRECONCEITO DE RAÇA, ORIGEM, ETNIA OU NACIONALIDADE, o qual englobava todos os tipos de preconceito. Assim, não é possível identificar, no sistema, para o período anterior à criação do novo código, o tipo de preconceito praticado. Para essa identificação, seria necessário analisar cada boletim de ocorrência individualmente. A esse respeito, esclarecemos que eventuais pesquisas qualitativas, isto é, que envolvam a análise individualizada do conteúdo das ocorrências policiais, por demandarem gasto relevante de recursos, somente são realizadas quando possuem um foco específico na solução de uma demanda de investigação criminal, solicitada por alguma autoridade policial ou judicial. Então, com base no art. 8.°-B, inciso III, do Decreto n.º 52.505/2015, reiteramos que deixaremos de fornecer os dados anteriores a 10/05/2021, uma vez que sua sistematização exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de informações ainda não sistematizadas.

Ainda inconformado, o requerente encaminhou recurso, em 14/03/2023, fundamentando o que segue:

Para compreensão do meu pedido de recurso, cito dois grupos de dados que se referem aos dados de denúncias sobre intolerância religiosa no RS (período 2020 e 2021): a) Disque 100: 2020 (64); 2021 (56) b) II Relatório sobre intolerância religiosa: Brasil, América Latina e Caribe: 2020 (18); 2021 (56) Usando essas duas fontes como referência, já que elas se alimentam dos dados gerados pela Secretaria de Segurança Pública do RS, pergunto: "Como eles possuem os números (divergentes, inclusive) de 2020 e 2021, especificamente sobre intolerância religiosa? Assim, reforço meu pedido dos dados de 2018, 2019, 2020 e 2021, para que, como cidadão brasileiro, consiga ter acesso à informação CORRETA sobre qual é o numero de denúncias de intolerância religiosa no MEU país, evitando assim, de ser ou alienado, ou enganado por qualquer número citado. Ciente e crente da legalidade e transparência da nossa secretaria, rogo receber vosso retorno sobre tão importante assunto ao povo brasileiro.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

# VOTOS

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – PGE/RS (RELATOR)**

Antes de adentrarmos na análise do mérito recursal, importa consignar que foi realizada diligência prévia junto à SSP quanto às questões apontadas pelo recorrente no recurso, através do OF. CMRI/001/2023 (Proa nº 23/0801-0002221-2), tendo sido basicamente solicitados os seguintes esclarecimentos:

1) Em relação aos dados de 2021, solicita-se o esclarecimento a respeito da divergência apontada pelo recorrente em relação às informações fornecidas pela SSP e pelo “Disque 100”, sendo que o mesmo sustenta que este último teria por fonte o órgão da segurança pública. A que se atribuiria eventual divergência de dados entre a fonte SSP e a fonte “Disque 100” quanto aos registros de “intolerância religiosa no RS”?

2) Se o “Disque 100” teria como fonte os dados fornecidos pela SSP, por qual razão o cidadão alegaria ter obtido as informações relativas ao exercício do 2020 com o mesmo, sendo que o acesso foi negado pela SSP com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.05/2015? Procederia a alegação de que o “Disque 100” possuiria os dados solicitados pelo cidadão em período anterior à data de 10/05/2021?

Sobreveio resposta, embasada por manifestação do Observatório Estadual da Segurança Pública, conforme segue:

Resposta questão 1: não procede a afirmação de que os dados fornecidos pelo Disque 100 têm como base os dados da Secretaria da Segurança Pública do RS (SSP-RS). O Disque 100, canal pertencente ao Ministério da Justiça e Cidadania, tem como referência as denúncias recebidas em seu canal próprio (ligações feitas ao Disque 100, mensagens de whatsapp ou E-Mail), e os dados da SSP-RS baseiam-se nos boletins de ocorrência feitos nas delegacias de polícia do estado.

Resposta questão 2: por tratarem-se de bancos de dados diferentes, administrados por instituições diferentes, desconhecemos a metodologia utilizada para alimentação e extração dos dados do Disque 100. No entanto, quanto aos dados disponibilizados pela SSP-RS, reiteramos que o código de fato 2099.33 - Preconceito Religião foi criado em 10/05/2021 e que, anteriormente a essa data, era utilizado um outro código (2299.15 - Preconceito de Raça, Origem, Etnia ou Nacionalidade), o qual englobava todos os tipos de preconceito. Dessa forma, para períodos anteriores à criação do novo código, não é possível identificar, no sistema, o tipo de preconceito praticado. Para chegar a essa informação, seria necessário ler cada boletim de ocorrência individualmente, o que é inviável. Por isso, os dados informados são aqueles disponíveis em sistema e que correspondem ao fato requerido.

Com base nos esclarecimentos supra, entende-se que as respostas fornecidas ao recorrente possuem natureza satisfativa, bem como que não prosperaram os fundamentos apontados no recurso. Além disso, registre-se que os dados disponíveis no órgão recorrido foram devidamente fornecidos, sendo apontadas pelo mesmo as limitações destes em relação ao pedido de acesso.

Verifica-se, portanto, que não prospera a irresignação recursal, com base nas Súmulas CMRI/RS nºs 03, 04 (primeira parte) e 07:

Súmula CMRI/RS nº 03: A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.

Súmula CMRI/RS nº 04: A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifou-se)

Súmula CMRI/RS nº 07: A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa. (grifou-se)

Antes o exposto, voto pelo sentido de negar provimento ao recurso, com base nos fundamentos anteriormente apresentados.

**Exame na Demanda nº 35.560:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”